

REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1.ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 52 / FP/2015.

PROCESSO N.º 107/PV/2015

Foi presente à esta Corte de Contas, para efeitos de fiscalização prévia, um (1) contrato comercial celebrado na base de acordo de empréstimo firmado entre o Governo da República de Angola e o The Export-Import Bank Of Korea, cujo objecto, partes e valor abaixo se descreve:

Contrato de Concepção, Fornecimento e Instalação do Sistema de Modernização de Segurança Pública, celebrado entre a Polícia Nacional de Angola e as empresas coreanas KT & GNS Technology Consortium, no valor de USD 36,612,780,00 (Trinta e Seis Milhões, Seiscentos e Doze Mil, Setecentos e Oitenta Dólares dos Estados Unidos de América).

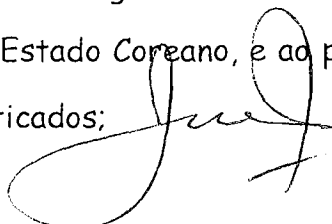
I. DOS FACTOS

Com interesse para a decisão, importam os seguintes factos evidenciados por informações e documentação submetidos ao Tribunal, a saber:

1. A Direcção Nacional de Planeamento e Finanças da polícia Nacional, através do Ofício S/N.º, de 13 de Maio de 2015,

submeteu ao Tribunal de Contas, para efeito de fiscalização prévia, o contrato acima referido, celebrado entre as entidades também já mencionadas, tendo entrado no Tribunal no dia 20, em cumprimento do disposto no artigo 8º da Lei n.º13/10 de 9 de Julho.

2. O contrato foi celebrado na base do Acordo de Empréstimo, já apreciado e visado pelo Tribunal de Contas, através da Resolução n.º 135/FP/14, de 9 de Setembro, constante dos autos.
3. O contrato em apreciação foi autorizado pelo Titular do Poder Executivo, através do Despacho Presidencial s/n.º, de Janeiro de 2015, pelo qual orienta o Ministro das Finanças a assegurar a disponibilidade dos recursos financeiros necessários à execução do referido contrato, e delega poderes ao Ministro do Interior a celebrar ou a subdelegar a celebração do mesmo, no montante acima referenciado.
4. Não consta dos autos o comprovativo de prestação da caução imposta pelas Condições Gerais do Contrato, no ponto 13., página 23.
5. O contrato foi instruído dos seguintes elementos:
 - Nota de Cabimentação relativa ao pagamento inicial a ser suportado pelo Orçamento Geral do Estado (n.º 1 , da al. x), do Decreto Executivo n.º103/05, de 21 de Novembro);
 - Despachos de autorização da assinatura do Acordo de Empréstimo e do Contrato Comercial, nos termos do n.º 2, al. a), da Resolução n.º1/2002/1.ª Câmara, de 20 de Novembro;
 - Documentos relativos à regularidade da situação jurídica fiscal das empresas junto do Estado Coreano, e ao pessoal técnico das mesmas, traduzidos e autenticados;



- Exemplar do contrato comercial e a totalidade dos seu anexos;
- Acordo de Empréstimo visado pelo Tribunal de Contas.

II. OBJECTO DA APRECIACÃO

O objecto de apreciação é o Contrato de Concepção, Fornecimento e Instalação do Sistema de Modernização de Segurança Pública do qual se impõe que o Tribunal de Contas aprecie a sua legalidade e regularidade, e verifique se os encargos decorrentes do mesmo têm cabimentação orçamental, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º13/10 de 9 de Julho.

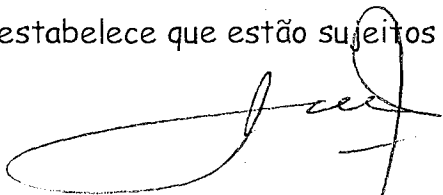
III. APRECIANDO


1. Poder Jurisdicional do Tribunal de Contas

A fiscalização preventiva sobre os actos e contratos geradores de despesas, constitui, antes de mais, um poder constitucionalmente consagrado ao Tribunal de Contas, enquanto «(...) órgão supremo de fiscalização da legalidade das finanças públicas (...)», nos termos do n.º1, do artigo 182.º da Constituição da República de Angola.

Para além desta consagração constitucional, a sua competência vem, de igual modo, expressa na alínea c) do artigo 6.º, da Lei n.º13/10 de 9 de Julho, que estipula que ao Tribunal de Contas compete «fiscalizar, preventivamente, a legalidade dos actos e dos contratos geradores de despesas ou que representem responsabilidade financeira das entidades que se encontram sob sua jurisdição».

A Polícia Nacional é um órgão operativo integrado no Ministério do Interior, e encontra-se sob jurisdição do Tribunal de Contas, pois a alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 13/10 de 9 de Julho, estabelece que estão sujeitos à



3 

jurisdição do Tribunal de Contas, «os órgãos da administração central do Estado».

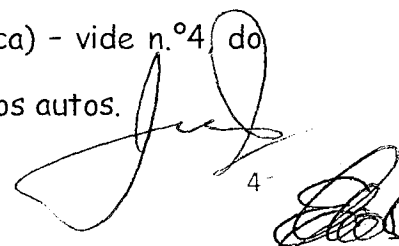
Nesta perspectiva, o Tribunal é competente em razão da matéria e do valor, nos termos das disposições legais retro citadas, combinadas com o n.º 3, artigo 10.º, da Lei n.º23/14 de 31 de Dezembro, que aprova o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2015.

O exercício deste poder consubstancia-se, nos termos do n.º 2, do artigo 8.º da LOPTC, através da concessão do Visto, da sua Recusa e da Declaração de Conformidade.

2. Contrato, Financiamento e Cabimentação

O contrato em apreço foi assinado no dia 30 de Setembro de 2013, e aprovado pelo Despacho Presidencial s/n.º, de 2015, no valor de USD 36,612,780,00 (Trinta e Seis Milhões, Seiscentos e Doze Mil, Setecentos e Oitenta Dólares Americanos), exarado no âmbito do Despacho Presidencial n.º15/12, de 16 de Fevereiro, através do qual foi assinado o acordo entre o Governo da República de Angola e o The Export-Import Bank Of Korea relativo aos empréstimos do EDCF (Fundo de Cooperação para Desenvolvimento Económico) a serem concedidos ao Governo da República de Angola, no valor de USD 44,038,000,00 (Quarenta e Quatro Milhões e Trinta e Oito Mil Dólares dos Estados Unidos de América).

No âmbito desta linha empréstimo, concedeu-se o Visto ao Contrato de Prestação de Serviço de Consultoria celebrado entre a Polícia Nacional de Angola e a empresa DAEYONG UBITEC.CO.LDA, no valor de USD 2,447,566 (Dois Milhões, Quatrocentos e Quarenta e Sete Mil, Quinhentos e Sessenta e Seis Dólares dos Estados Unidos de América) - vide n.º4 do Ofício n.º 175/CG/FP/TC/15, de 13 de Março, constante dos autos.



Handwritten signature and stamp, including the number 4.

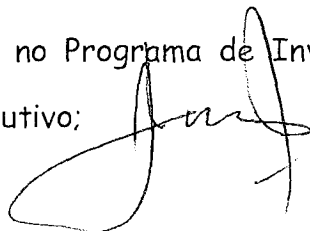
O regime de financiamento do contrato é híbrido, na medida em que o n.º 1, da al. x), do Decreto Executivo n.º103/05, de 21 de Novembro impõe a remessa da Nota de Cabimentação ao Tribunal de Contas como documento instrutório do contrato a visar, o que nos leva a concluir que, quando se trata de contratos de financiamento, uma parte do valor global do mesmo deve sempre ser suportada pelo Orçamento Geral do Estado, e o valor correspondente a esta parte é de 15%, ou de 30%, quando devidamente autorizados pelo Ministro das Finanças, com fundamentos objectivos para o efeito, a título de *down payments*, nos termos do n.º 9, do artigo 7.º, do Decreto Presidencial n.º1/15 de 2 de Janeiro, e a outra parte (85%) é suportada pela entidade financiadora (The Export-Import Bank Of Korea). A al. a), do ponto 12 das Condições Especiais do Contrato, dispõe que o comprador deverá fazer um pagamento adiantado ao fornecedor de 30% do valor total do contrato.

Consta dos autos o Acordo de Empréstimo e o contrato comercial, bem como a Nota de Cabimentação n.º 877 de 20 de Junho de 2014, passada em nome da empresa KT & GNS CONSORTIUM, no valor de AKZ 530,729,388,00 (Quinhentos e Trinta Milhões, Setecentos e Vinte e Nove Mil, Trezentos e Oitenta e Oito Kwanzas).

A par disto, as alíneas do n.º2 do artigo 17.º do Decreto Presidencial n.º 31/10 de 12 de Abril, dispõem o seguinte:

N.º 2. Para ser executado, o projecto deve atender cumulativamente às condições indicadas abaixo, que o qualificam como autorizado a executar, nomeadamente:

- a) estar inscrito no Programa de Investimento Público aprovado pelo Chefe do Executivo;



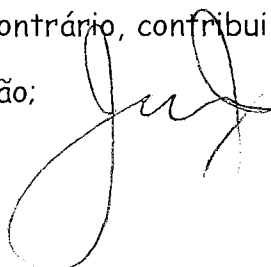
- b) ter designação e valor da meta financeira anual registados no Orçamento Geral do Estado, aprovado pela Assembleia Nacional;
- c) estar a respectiva contratação autorizada, de acordo com o regime de competências definidas neste diploma, e nos termos de outra legislação vigente.

Estes requisitos são cumulativos, e constata-se nos autos que o projecto foi aprovado pelo Chefe do Executivo, teve a sua autorização para contratar, embora a sua inscrição no OGE conste, como no exercício económico anterior, de forma imprecisa mas implícita, do programa de Capacitação Institucional.

O Despacho Presidencial S/N.º, de 2015, no seu n.º 3, orienta o Ministro das Finanças a assegurar a disponibilidade dos recursos financeiros necessários à execução do referido contrato.

IV. DECISÃO

Considerando que em determinadas circunstâncias deve ser atendido o princípio da supremacia ou prevalência do interesse público/político, tal como preceituam os artigos 1.º da Lei n.º17/90, de 20 de Outubro, e 4.º do Decreto-Lei n.º16-A/95, de 15 de Dezembro, combinados com o artigo 198.º da CRA, nos termos do qual a *administração Pública prossegue, nos termos da constituição e da lei, o interesse público* (n.º1), e o n.º2 estatui que «a prossecução do interesse público deve respeitar os direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares» e que a execução deste projecto não configura, de forma alguma uma violação desses direitos e interesses, antes pelo contrário, contribui para o melhoramento do sistema de segurança da população;



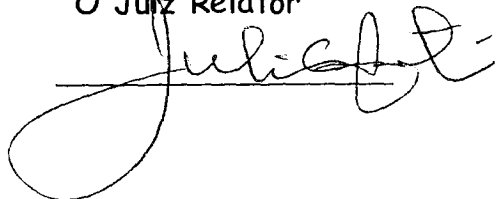
Decidem, os Juízes deste tribunal, em conceder o Visto ao contrato em apreço.

SÃO DEVIDOS EMOLUMENTOS.

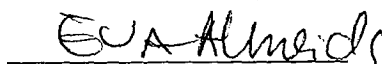
Notifique-se.

Luanda, aos 02 de Junho de 2015.

O Juiz Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Juliano', written over a horizontal line.

O Juiz Adjunto

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Eva Almeida', written over a horizontal line.